



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FRED LINHARES)

Estabelece o crédito responsável e assegura a garantia do mínimo existencial para os endividados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras que oferecem crédito em âmbito nacional devem se guiar pelo princípio do crédito responsável, analisando, no conhecimento técnico que lhes é próprio, a condição de solvabilidade de cada devedor no momento da concessão, a fim de que não haja comprometimento ao mínimo existencial, nos termos do art. 6º, XI e XII, do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Fica vedado, nos termos do art. 7º, VI e X, da Constituição Federal e do art. 833 do Código de Processo Civil, às instituições financeiras descontar da conta-corrente do devedor percentual superior ao previsto no art. 116, § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, ou no art. 5º do Decreto Federal nº 8.690, de 11 de março de 2016.

§ 1º Quando há empréstimos consignados em folha de pagamento, a soma entre esses descontos e os efetuados diretamente em conta-corrente não pode exceder ao limite previsto no caput.

§ 2º A concessão de crédito ou o desconto em percentual acima do previsto no caput, em contracheque e conta-corrente, enseja a aplicação das sanções previstas no art. 54-D, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º No momento do pagamento antecipado de dívidas, seja por quitação espontânea, seja por meio de novação, a instituição financeira, independentemente do sistema de capitalização utilizado, deve promover o abatimento proporcional dos juros previsto no art. 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, por meio do rateio do valor total dos juros cobrados no contrato proporcionalmente ao número de meses faltantes para sua quitação.

Parágrafo único. Quando da quitação antecipada prevista no caput, o abatimento proporcional também deve ser efetuado no seguro prestamista cobrado quando da contratação do crédito.

Art. 4º As instituições financeiras são obrigadas a entregar ao consumidor, ao garante ou aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, ativo ou inativo, planilha do saldo devedor ou memorial descritivo dos valores pagos e do saldo devedor, com discriminação individualizada das parcelas, sempre que requisitado.

§ 1º O prazo máximo de entrega dos documentos solicitados é de 15 dias.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, a instituição financeira pode proceder ao envio por meio digital.

§ 3º As instituições financeiras não podem negar o recebimento de requerimento ou solicitação de cancelamento de autorização de desconto em conta corrente.

Art. 5º A infração a qualquer uma das disposições desta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 por cada infração, sendo dobrada a cada reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas são revertidos ao fundo de amparo e defesa do consumidor dos Estados.

2

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.825 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5825 e-mail: dep.fredlinhares@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, regendo também os contratos em execução.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei baseou-se na Lei Distrital nº 7.239, de 19 de abril de 2023¹, a qual por entendermos ser meritória e importante para toda a sociedade, apresentamos a proposição a nível nacional.

Trata-se de uma grande justiça para com os endividados do nosso país, que segundo levantamento realizado², mais de 70 milhões de brasileiros estão endividados, atingindo 78% das famílias. O projeto visa obrigar as instituições financeiras a analisarem previamente a condição de solvabilidade de cada devedor no momento da concessão, a fim de que não haja comprometimento ao mínimo existencial.

Ademais, pretende-se conceder aos endividados um maior amparo legal, a cerca dos limites de empréstimos consignados, dos direitos a abatimento proporcional, obrigatoriedade de emissão da planilha com o saldo devedor pelas instituições financeiras.

Pela exposição de motivos acima, esperamos contar com o apoio de nossos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

¹https://dodf.df.gov.br/index/visualizar-arquivo/?pasta=2023%7C04_Abril%7CDODF%20079%2027-04-2023%7C&arquivo=DODF%20079%2027-04-2023%20INTEGRA.pdf

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2023-02/mais-de-70-milhoes-de-brasileiros-estao-endividados>



* c d 2 3 2 5 0 0 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado FRED LINHARES
Republicanos/DF

Apresentação: 17/05/2023 15:54:37.750 - MESA

PL n.2632/2023



* C D 2 3 2 5 5 3 0 0 3 5 0 0 *

4

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.825 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5825 e-mail: dep.fredlinhares@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232553003500>